



Referência: Processo nº 202400006032826

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CURRICULAR

Assunto: Ata de Registro de Preços. Prorrogação de vigência e renovação de quantitativo. Possibilidade.

PARECER SEDUC/PROCSET-05719 Nº 23/2026

EMENTA: 1. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. 2. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. 3. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO.

1.1. Trata-se da análise da **minuta do primeiro termo aditivo**, com pretensão de **prorrogação da vigência e renovação de quantitativo** da Ata de Registro de Preço nº 005/2025-D (73115281), que tem por objeto o "Contratação de empresa especializada para fornecer serviços de transporte terrestre pessoal (estudantes, professores, equipes participantes dos eventos e dos servidores), Intermunicipal e Interestadual, com veículos de pequeno, médio e grande porte, sem dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da Rede Estadual de Educação de Goiás".

1.2. A Ata de Registro de Preço nº 005/2025-D (73115281) foi formalizada com a pessoa jurídica **SCRIPT ASSESSORIA, EVENTOS E PESQUISA LTDA, inscrita no CNPJ n. 26.949.503/0001-00**, no valor de **R\$ 29.871.974,60** (vinte e nove milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos).

1.3. É o relatório, passa-se à manifestação.

2. DOS FUNDAMENTOS.

2.1. Inicialmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativo. Pertinente constar, antes da análise do mérito, as razões que fundamentam a continuidade do ajuste, além das demais que serão alinhadas adiante.

2.2. **Da possibilidade de prorrogação da ata e renovação dos quantitativos registrados.** A Ata de Registro de Preços configura-se como compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas no procedimento licitatório, mas que não obriga a Administração a contratar, sendo facultada a realização de licitação específica para aquisição pretendida, desde que devidamente motivada, de acordo com art. 83 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. De outro lado, o fornecedor que concorda em participar do procedimento e aceita o registro, assume a obrigação de cumprir com as obrigações impostas, desde de que formalizados dentro da data de vigência do instrumento e nas condições e quantidades previamente acordadas.

2.4. A Lei 14.133/2021, previu a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços em seu art. 84, constando também previsão semelhante no item item 5.4 da Ata de Registro de Preço nº 005/2025-D (73115281), *in verbis*:

5.4. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e **poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.**

2.5. Em relação ao tempo de vigência da ata e de sua prorrogação, importa destacar a Orientação Normativa da AGU nº 89 de 2024, a qual esclarece que o prazo inicial de vigência da Ata de Registro de Preços é necessariamente de 1 (um) ano e que a eventual prorrogação da vigência da ata também se dará pelo período de 1 (um) ano. Segue excerto da manifestação:

O prazo inicial de vigência da ata de registro de preços **é necessariamente de 1 (um) ano**, contado do primeiro dia útil subsequente à data de sua divulgação no PNCP, **podendo ocorrer a prorrogação da vigência da ata para o período de mais de um ano**, desde que formalizada na vigência inicial da ata e comprovada a vantajosidade do preço registrado, tudo conforme os termos do art. 84, da Lei nº 14.133, de 2021, c/c o art. 22 do Decreto nº 11.462, de 2023. (Referência: art. 84, da Lei nº 14.133, de 2021, c/c o art. 22 do Decreto nº 11.462, de 2023)

2.6. Já a Instrução Normativa nº 001/2024-SEAD/GO estabeleceu a possibilidade de se renovar os quantitativos até o limite do quantitativo original registrado, de acordo com art. 45 da referida instrução:

Art. 45 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

§ 1º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º No ato de prorrogação da vigência da ARP poderão ser renovados os quantitativos, até o limite do quantitativo original, caso em que deverá constar no ato o prazo a ser prorrogado e o quantitativo a ser renovado.

2.7. Lecionando sobre o tema, o Advogado-Geral da União e autor Ronny Charles argumenta que se extrai da própria Lei nº 14.133/2021 a anualidade do planejamento. O plano de contratações deverá ser anual (§ 1º, art. 12), o próprio planejamento das compras deve considerar a expectativa de consumo anual (art. 40), concluindo que a expectativa de consumo para a ARP deve respeitar também a anualidade. Ainda na doutrina de Ronny Charles¹:

(...) **parece inadequado defender que não seria possível renovar os quantitativos porque a prorrogação teria apenas como utilidade a conclusão do resíduo previsto na Ata.** Ora, partindo do pressuposto que o planejamento foi sério e anual, o resíduo a ser contratado significaria apenas um pequeno percentual do previsto na ata de registro de preços. Se fosse para tratar a prorrogação da ata de maneira estrita,

equiparando-a à continuidade de um contrato de escopo, não faria sentido o texto legal já definir que a prorrogação se daria por mais um ano, mesmo período da vigência inicial da ata de registro de preços, já que na prorrogação de um instrumento para a conclusão da execução (escopo) o período acrescido deve ser o estritamente necessário à conclusão do objeto (fornecimento).

Ao definir que prorrogação (renovação) da ata de registro de preços se dará pelo mesmo período original, o legislador parece ter indicado uma modelagem de renovação, similar à outrora admitida para os serviços continuados, nas prorrogações admitidas pelo inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/93.

Nessa linha de entendimento, a decisão administrativa de prorrogação da ata de registro de preços, que apenas deverá ocorrer quando o preço for vantajoso, permitirá a renovação do referido instrumento por mais um ano, admitindo a renovação de seus quantitativos. (grifou-se)

2.8. Desse modo, entende-se juridicamente possível que os quantitativos registrados sejam renovados com a prorrogação da Ata de Registro de Preços, de acordo com a interpretação que se extrai da redação da Instrução Normativa da Secretaria de Administração e da manifestação jurídica assentada pela Advocacia-Geral da União. Ressalta-se que, em se tratando de aquisição com verba estadual, a renovação do quantitativo poderá estender-se até o limite originalmente registrado conforme previsão expressa do art. 45 da Instrução Normativa nº 001/2024.

2.9. **Da vantajosidade.** A lei 14.133 estabelece em seu artigo 84, caput, a necessidade de manutenção da vantajosidade do preço registrado, para fins de renovação. A justificativa da vantajosidade foi apresentada pelo Núcleo do Escritório de Projetos da pasta, conforme documento SEI nº 88123548:

A demonstração de vantajosidade é requisito inafastável para a renovação da Ata, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Para fins desta análise, foram considerados os seguintes elementos:

O setor de transporte rodoviário de passageiros é sensível a variáveis macroeconômicas que impactam diretamente sua estrutura de custos, notadamente: (i) o preço do diesel, principal insumo energético da frota; (ii) as alíquotas de seguros obrigatórios e despesas de manutenção veicular; (iii) os custos de depreciação de frota; e (iv) a variação do salário do motorista, influenciada por acordos coletivos de trabalho.

Nesse contexto, o IPCA acumulado nos últimos 12 meses justificaria eventual pleito de reajuste por parte do fornecedor. No entanto, a empresa manifestou aceite à renovação **pelos mesmos valores originalmente registrados**, o que representa, para a Administração, absorção integral da variação inflacionária pelo particular, configurando inequívoca vantagem econômica ao erário.

Em termos objetivos: a renovação da Ata pelos valores originais implica que o Estado contratará os mesmos serviços pelo mesmo preço, em um ambiente de custos nominalmente mais elevados, sem qualquer desembolso adicional decorrente da variação de preços ocorrida no período.

Os preços registrados na Ata guardam compatibilidade com os praticados no mercado goiano para serviços análogos:

Diária de van com motorista (15 passageiros): R\$ 749,97 — valor alinhado às referências praticadas por empresas do setor na Região Centro-Oeste;

Diária de ônibus urbano com motorista (44 lugares): R\$ 799,00 — valor competitivo, considerando as despesas operacionais inerentes a veículos de grande porte;

Diária de ônibus especial tipo Low Driver para viagens interestaduais: R\$ 1.570,00 — preço razoável, considerando as exigências técnicas do veículo (toalite a bordo, ar-condicionado, poltronas reclináveis) e o regime de uso interestadual;

Locação de van executiva por quilômetro: R\$ 4,46/km — compatível com os parâmetros praticados em contratos similares;

Transporte de ônibus por quilômetro rodado: R\$ 6,98/km — adequado ao custo operacional de ônibus de médio-longo percurso, considerando quilometragem livre.

A manutenção desses valores, sem reajuste, coloca o Estado em posição de vantagem real frente ao mercado atual, atendendo plenamente ao princípio da economicidade inscrito no art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021.

A não renovação da Ata implicaria a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório, envolvendo: elaboração de novo edital e estudos técnicos preliminares; publicação em diário oficial e portal de compras; prazo mínimo de tramitação de 60 a 90 dias úteis nas modalidades cabíveis; risco de certame deserto ou fracassado; e possível contratação emergencial em condições menos favoráveis ao erário. A

economia processual decorrente da renovação é, por si só, elemento que corrobora a vantajosidade da medida, em conformidade com o princípio do planejamento previsto na NLLCA.

2.10. Também foi analisado pelo Núcleo a essencialidade do serviço e o desempenho contratual do fornecedor, atestando o interesse público na prorrogação pretendida.

2.11. Observados os fundamentos para a análise da pretensão, passa-se ao exame quanto à regularidade do procedimento.

2.12. **Da minuta do termo aditivo.** Da leitura da Minuta do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 005/2025-D (88192582), tem-se que está redigida segundo as cláusulas contratuais mínimas elencadas no art. 92 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

2.13. **Da vigência.** Observa-se que, em ambas as atas, consta, no item 5.4, que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP. No entanto, não foi localizado nos autos documento que comprove a publicação no PNCP. Em consulta ao referido portal, observa-se que a publicação da ata deu-se apenas em 04 de agosto de 2025:

PUBLICACOES DOE, DOU e DE EXTRATO ATA REGISTRO DE PRECOS A	04/08/2025 - 17:48:44	Edital	↓
EXTRATO ATA REGISTRO DE PRECOS A	04/08/2025 - 17:48:16	Outros Documentos	↓
PUBLICACOES DOE, DOU e DE EXTRATO ATA REGISTRO DE PRECOS	04/08/2025 - 17:48:09	Edital	↓
EXTRATO ATA REGISTRO DE PRECOS C e D	04/08/2025 - 17:47:56	Outros Documentos	↓
ATA DE REGISTRO DE PRECOS No 005/205 D - EMPRESA SCRIPT ASSESSORIA	04/08/2025 - 17:47:51	Outros Documentos	↓

2.14. Desta forma, verifica-se uma irregularidade na vigência da ata, considerando que foram formalizados contratos decorrentes da ata anteriormente ao período de publicação no PNCP. Visualiza-se a possibilidade de convalidação do prazo de vigência, passando a constar o dia 12/04/2026, conforme previsto na minuta do termo aditivo (88192582). A convalidação poderá ser realizada por despacho de convalidação, elaborado pela autoridade máxima da pasta, corrigindo o prazo de vigência da ata e regularizando os prazos no PNCP, com a publicação do Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços constando a data correta de vigência.

2.15. Ressalta-se que a solução apontada fica pendente de apreciação pela Procuradoria-Geral do Estado, órgão competente para apreciação final dos contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

2.16. Por fim, requer-se que em todos os contratos, prorrogações e demais alterações a serem apreciados por este órgão jurídico, seja juntado aos autos as publicações no PNCP como anexo, de forma a facilitar

2.17. **Da regularidade da instrução.** Salienta-se que não há obrigatoriedade do fornecedor em aceitar a prorrogação e a renovação dos quantitativos da ata de preços. A formalização da anuência do contratado, de maneira prévia e expressa é recomendada para garantir a segurança jurídica e viabilizar eventual responsabilização da contratada caso esta, posteriormente se recuse a fornecer o objeto do termo. Observa-se que houve manifestação favorável da contratada à prorrogação e renovação pretendida (88123278).

2.18. Foram anexados a certidão negativa de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública, CADIN estadual (88192558). Não foram juntados aos autos as certidões de regularidade fiscal, regularidade trabalhista e de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e certidão negativa de falência/recuperação judicial, documentos que deverão ser providenciados. Destaca-se que cabe ao órgão gestor do contrato a análise individualizada dos documentos, para assegurar que estão todos de acordo com a legislação.

2.19. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a exigência da regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato. Veja-se:

(...)

1. É necessária a comprovação da regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, §3º, da

CF.

2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". (...) RMS 24.953/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008.

2.20. Assinala-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros elementos extrajurídicos repousam inteiramente sobre o órgão gestor do contrato pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, sendo aqui tomados por pressuposto, por escaparem à competência atribuída a esta unidade consultiva, consignando-se que a análise jurídica ora ofertada se ampara na documentação e nos pronunciamentos que integram os autos até o momento processual.

3. DA CONCLUSÃO.

3.1. Ante ao exposto, manifesta-se **favoravelmente** à **prorrogação da vigência e renovação de quantitativo** da Ata de Registro de Preço nº 005/2025-D (73115281), a ser formalizada com a pessoa jurídica **SCRIPT ASSESSORIA, EVENTOS E PESQUISA LTDA.**, no valor de **R\$ 29.871.974,60** (vinte e nove milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)., razão pela qual fica aprovada a minuta inserida no evento SEI nº 88192582, **condicionado** às orientações expedidas nos **itens 2.14 e 2.18** deste despacho.

3.2. Ressalta-se a necessidade de, após a formalização do termo aditivo, disponibilização do documento de prorrogação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

3.3. Encaminhem-se os autos à superior apreciação pela **Procuradoria-Geral do Estado**, nos termos do artigo 47, §1º da Lei Complementar Estadual nº 058/2006.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial

1. CHARLES, Ronny. Prorrogação da Ata e Renovação dos Quantitativos Fixados na Licitação. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/prorrogacao-da-ata-e-renovacao-dos-quantitativos-fixados-na-licitacao>. Acesso em: 31 de julho. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, **Procurador (a) do Estado**, em 31/03/2026, às 09:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **88364100** e o código CRC **A6D72EE6**.



Referência: Processo nº 202400006032826



SEI 88364100